



C0070190A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 10.752, DE 2018

(Da Comissão de Legislação Participativa)

### Sugestão nº 136/2018

Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para incluir a data de 8 de março, alusiva ao Dia Internacional da Mulher, no rol dos feriados nacionais.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6215/2016. ESCLAREÇO QUE EM VIRTUDE DESTA APENSAÇÃO, O PL 6215/16 PASSARÁ A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE E SUJEITO À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

#### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

#### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 8 de março, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)*

Art. 2º. Revoga-se a Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa originou-se de uma iniciativa do Centro de Desenvolvimento Social - CONVIDA, sediado na cidade de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, que sugeriu que essa Comissão encampasse a ideia de transformar o dia 8 de março, em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, em feriado nacional.

No Brasil, essa data já se encontra consagrada no imaginário coletivo, por força do movimento de luta de afirmação dos direitos da mulher que, desde a década de 70 do século passado, vem se destacando no cenário político nacional. Aliás, o 8 de março é uma das datas mais relevantes da história da humanidade. Nesse dia, no ano de 1857, um grupo de operárias da indústria têxtil Cotton, de Nova York, realizou uma grande manifestação em que reivindicavam melhores condições de trabalho, tais como jornada de trabalho de 10 horas, melhoria de salários, direito à licença maternidade, entre outros direitos sociais. Os policiais reprimiram duramente essa manifestação, ateando fogo na fábrica, o que provocou a morte de 129 operárias. Há, no entanto, uma outra versão que atribui à revolucionária comunista alemã Clara Zetkin a definição deste dia. Por ocasião do II Congresso Internacional das Mulheres Socialistas, ocorrido na Dinamarca, em 1910, Clara propôs o dia 8 de março em memória das operárias queimadas em 1857. Outros afirmam que ela apenas propôs a instituição de um Dia da Mulher, sem definir uma data específica.

O fato é que em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) usou o primeiro fato histórico para justificar a escolha da data de 8 de março como “Dia Internacional da Mulher”. Desde então, o movimento feminista em todo o mundo ocidental aproveita essa data histórica para continuar reivindicando e exigindo do

Poder Público o efetivo exercício dos direitos das mulheres e políticas públicas que resultem em uma melhor qualidade de vida para o sexo feminino, bem como a redução das desigualdades que ainda se fazem presentes na vida cotidiana das mulheres.

De forma a contemplar a sugestão emanada do Centro de Desenvolvimento Social – CONVIDA, estamos propondo a alteração da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para incluir a data de 8 de março, alusiva ao Dia Internacional da Mulher, no rol dos feriados nacionais. Contamos com a anuência e sensibilidade de nossos Colegas Parlamentares na aprovação desta proposição legislativa.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2018.

Deputado **POMPEO DE MATTOS**  
**Presidente**

**SUGESTÃO N.º 136, DE 2018  
(Do Centro de Desenvolvimento Social Convida)**

Sugere projeto de lei para considerar o dia 8 (oito) de março como feriado nacional pelo Dia Internacional da Mulher.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Sugestão encaminhada pelo Centro de Desenvolvimento Social- CONVIDA para que esta Comissão de Legislação Participativa (CLP) adote, como projeto de lei, a instituição do dia 8 (oito) de março como feriado nacional em comemoração ao Dia Internacional da Mulher.

Vale ressaltar que, de acordo com a declaração prestada pela Secretaria da Comissão, os requisitos formais, previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da CLP, foram plenamente atendidos.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

É, com certeza, meritória a iniciativa do Centro de Desenvolvimento Social - CONVIDA, sediado na cidade de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, ao se referir a uma importante efeméride de cunho internacional e querer que essa data significativa seja transformada em feriado nacional.

De modo inequívoco, o 8 de março é uma das datas mais relevantes da história da humanidade. Permitam-me, como lídima representante do sexo feminino nesta Casa Legislativa, fazer uma breve digressão histórica sobre a origem dessa data:

*Em 1857, no dia 8 de março, um grupo de operárias da indústria têxtil Cotton, de Nova York, realizou uma grande manifestação em que reivindicavam melhores condições de trabalho, tais como jornada de trabalho de 10 horas, melhoria de salários, direito à licença maternidade, entre outros direitos sociais. Os policiais reprimiram duramente essa manifestação, ateando fogo na fábrica, o que provocou a morte de 129 operárias. Há, no entanto, uma outra versão que atribui à revolucionária comunista alemã Clara Zetkin a definição deste dia. Por ocasião do II Congresso Internacional das Mulheres Socialistas, ocorrido na Dinamarca, em 1910, Clara propôs o dia 8 de março em memória das operárias queimadas em 1857. Outros afirmam que ela apenas propôs a instituição de um Dia da Mulher, sem definir uma data específica (POR QUE 8 DE MARÇO? In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. Mulheres Pioneiras: elas fizeram história (catálogo da exposição homônima). Brasília: Centro Cultural Câmara dos Deputados, 2016, p. 5).*

Em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) usou o primeiro fato histórico para justificar a escolha da data de 8 de março como “Dia Internacional da Mulher”. Desde então, o movimento feminista em todo o mundo ocidental aproveita essa data histórica para continuar reivindicando e exigindo do Poder Público o efetivo exercício dos direitos das mulheres e políticas públicas que resultem em uma melhor qualidade de vida para o sexo feminino, bem como a redução das desigualdades que ainda se fazem presentes na vida cotidiana das mulheres.

No Brasil, o dia 8 de março já se encontra consagrado no imaginário coletivo, por força do movimento de luta de afirmação dos direitos da mulher que,

desde a década de 70 do século passado, vem se destacando no cenário político nacional.

É preciso registrar que já tramita nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 6.215, de 2016, de autoria do Deputado Hélio Leite, que “*Altera o art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para instituir o dia 8 de março, Dia Internacional da Mulher, feriado Nacional*”. A referida proposição encontra-se, no momento, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) desta Casa Legislativa, esperando a designação de um Parlamentar que irá proferir o parecer. Mesmo assim, consideramos que a iniciativa do Centro de Desenvolvimento Social- CONVIDA é louvável e merece o apoio desta Comissão que enseja a participação do cidadão e de organizações não-governamentais no processo legislativo.

Face ao exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da Sugestão nº 136, de 2018, nos termos do projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

## **PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_, DE 2018**

Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para incluir a data de 8 de março, alusiva ao Dia Internacional da Mulher, no rol dos feriados nacionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 8 de março, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 2º. Revoga-se a Lei nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa originou-se de uma iniciativa do Centro de Desenvolvimento Social - CONVIDA, sediado na cidade de Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, que sugeriu que essa Comissão encampasse a ideia de transformar o dia 8 de março, em que se comemora o Dia Internacional da Mulher, em feriado nacional.

No Brasil, essa data já se encontra consagrada no imaginário coletivo, por força do movimento de luta de afirmação dos direitos da mulher que, desde a década de 70 do século passado, vem se destacando no cenário político nacional. Aliás, o 8 de março é uma das datas mais relevantes da história da humanidade. Nesse dia, no ano de 1857, um grupo de operárias da indústria têxtil Cotton, de Nova York, realizou uma grande manifestação em que reivindicavam melhores condições de trabalho, tais como jornada de trabalho de 10 horas, melhoria de salários, direito à licença maternidade, entre outros direitos sociais. Os policiais reprimiram duramente essa manifestação, ateando fogo na fábrica, o que provocou a morte de 129 operárias. Há, no entanto, uma outra versão que atribui à revolucionária comunista alemã Clara Zetkin a definição deste dia. Por ocasião do II Congresso Internacional das Mulheres Socialistas, ocorrido na Dinamarca, em 1910, Clara propôs o dia 8 de março em memória das operárias queimadas em 1857. Outros afirmam que ela apenas propôs a instituição de um Dia da Mulher, sem definir uma data específica.

O fato é que em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) usou o primeiro fato histórico para justificar a escolha da data de 8 de março como "Dia Internacional da Mulher". Desde então, o movimento feminista em todo o mundo ocidental aproveita essa data histórica para continuar reivindicando e exigindo do Poder Público o efetivo exercício dos direitos das mulheres e políticas públicas que

resultem em uma melhor qualidade de vida para o sexo feminino, bem como a redução das desigualdades que ainda se fazem presentes na vida cotidiana das mulheres.

De forma a contemplar a sugestão emanada do Centro de Desenvolvimento Social – CONVIDA, estamos propondo a alteração da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, para incluir a data de 8 de março, alusiva ao Dia Internacional da Mulher, no rol dos feriados nacionais. Contamos com a anuência e sensibilidade de nossos Colegas Parlamentares na aprovação desta proposição legislativa.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2018.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei apresentado, a Sugestão nº 136/2018, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pompeo de Mattos - Presidente, Flávia Morais e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Jacob, Chico Lopes, Glauber Braga, Julião Amin, Lincoln Portela, Carlos Henrique Gaguim e Erika Kokay.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2018.

Deputado POMPEO DE MATTOS  
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949**

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 10.607, de 19/12/2002*)

Art. 2º. Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º. Os chamados *í*pontos facultativos*í*, que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliões e dos cartórios de registro.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA  
Adroaldo Mesquita da Costa  
Sylvio de Noronha  
Newton Cavalcanti  
Raul Fernandes  
Corrêa e Castro  
Clóvis Pestana  
Daniel de Carvalho  
Clemente Mariani  
Honório Monteiro  
Armando Trompowsky

## **LEI N° 10.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que "declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Brasília, 19 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**  
Francisco Weffort

**FIM DO DOCUMENTO**